

GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC 016.249/2015-1 [Apenso: TC 028.460/2017-0].
Natureza: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
Entidade: Município de Triunfo – PE.
Recorrente: José Hermano Alves de Lima (686.684.574-20).
Representação legal: Walber de Moura Agra (OAB/PE 757B), Napoleão Manoel Filho (OAB/PE 20.238) e outros.

**SUMÁRIO: EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO.
AUSÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA.
TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE
MÉRITO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (peça 94) opostos pelo Sr. José Hermano Alves de Lima, ex-prefeito de Triunfo/PE, contra o Acórdão 2.705/2018-TCU-Plenário, que negou provimento a recurso de revisão interposto contra o Acórdão 8.052/2016-TCU-2ª Câmara, o qual, por sua vez, julgou irregulares as contas especiais do recorrente, com condenação em débito e aplicação de multa.

2. Reproduzo a seguir as argumentações arguidas:

DA TEMPESTIVIDADE

O embargante foi intimado em em 26/07/2019, cujo recurso foi interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias que reza o §1º do art. 287 do Regimento Interno do TCU, o mesmo se afigura tempestivo.

NO MÉRITO

Em que pese o teor do ACÓRDÃO Nº 2705/2018 - TCU - Plenário, a mesma merece acolhimento dos seguintes embargos, tendo em vista a omissão de apreciar as declarações emitidas por membros das atrações artísticas reconhecendo que se apresentaram no evento objeto do convênio do Convênio Mtur nº 655/2008 - SIAFI 629253.

O acórdão lista que não elementos que comprovem que as bandas previstas se apresentaram no evento festivo da cidade em plano de trabalho.

Relata que situação diferente seria se o embargante tivesse apresentado notas fiscais e recibos.

Vejamos trecho:

Novamente, consigno que outra seria a situação caso o responsável comparecesse com os recibos e notas fiscais que teriam suportado a contratação das bandas (mesmo que diferentes daquelas previstas no ajuste), o que, em tese, poderia permitir o afastamento parcial ou total do débito.

Contudo, conforme se compreende na Peça nº 14 de lavra do auditor federal da Secex/SP, houve o pleno reconhecimento de que o embargante apresentou declarações dos artistas confirmando a participação no evento.

A peça contém os seguintes trechos:

25.1. Em documento de peça 1, p. 133- 134, de 16/2/2012, o Sr. José Hermano Alves de Lima informa, em atenção ao Ofício 017/2012, do MTur, de 24/1/2012 (peça 1, p. 129-130), o envio

de cópias do requerimento formulado ao Comandante do Corpo de Bombeiros da cidade de Serra Talhada/PE e requerimento ao Comandante do 14º Batalhão de Polícia Militar, para que ficasse assegurado que a força policial iria comparecer ao evento objeto do convênio e as respectivas certidões de que o requerimento fora atendido. Informou também o encaminhamento das Cartas de Exclusividade dos artistas contratados para o evento e de Declaração expedida e assinada pelo vocalista da Banda Fuleirões do Forró ('ou seja, Benedito e Banda') e da Banda Gatinha Manhosa, além da Declaração da empresa prestadora de serviços, informando a importância recebida e os itens discriminados no plano de trabalho do convênio.

...

GRIFOS NOSSOS

Assim, as declarações apresentadas, ainda que por algumas das atrações consignadas no plano de trabalho, atestam que o evento houve, argumento que impede a devolução integral dos recursos.

Ora, querer imputar a devolução de valores de atrações artísticas para quais existem elementos possíveis de prever a sua apresentação é totalmente ilegal.

DO PEDIDO FINAL

Isto posto, inconformado com a omissão do decisum, requer que sejam os presentes embargos recebidos e providos, sendo sanada a omissão com a consequente julgamento regular com ressalvas da presente auditoria, sem a imposição de pena pecuniária ao embargante, ou alternativamente, com a glosas nos valores imputados com dano ao erário das bandas que comprovadamente se apresentaram no evento conforme conjunto probatório dos autos.

É o relatório.